

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo no: E-22/007/559/2019

Data de autuação: 15/07/2019 Concessionária: **CEDAE**

Assunto: Ocorrência nº. 548242 Registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

27/05/2021 Sessão Regulatória:

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID nº. 383/2019, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apurar a reclamação apresentada por usuário, em 24/05/2019, sobre um vazamento no hidrômetro no imóvel situado na Rua Mario Carpenter426, Pilares, Rio de Janeiro, uma vez que não houve resposta da Companhia à Ouvidoria.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX expediu Oficio à Companhia CEDAE e ao usuário, informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Em resposta (15/07/2019), via e-mail, a Companhia CEDAE informou à Ouvidoria que "(...) foi executado reparo de vazamento de água na Rua Mario Carpenter nº.426, Pilares".

Mediante decisão em Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, realizada aos 06 dias do mês de agosto de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

Por meio do Oficio AGENERSA/CODIR/TM nº. 346/2019 informei à Companhia CEDAE sobre a instauração do presente feito e assinei o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de manifestação sobre a ocorrência em debate.

A Concessionária, em sua correspondência, após um resumo da ocorrência salientou que "(...) informamos que a Companhia realizou vistoria no local, em 03/09/2019 (...) Conforme inspeção visual realizado Hidrômetro (...) instalado no imóvel, apresenta bom estado de conservação, (...) não sendo identificado nenhum vazamento no corpo do mesmo".

Ressalta a Concessionária que "(...) consta para o endereço solicitação de conserto de vazamento no cavalete, OS 1905.05493-6 aberta em 05/05/2019 e atendida com reparo do vazamento feito em 30/05/2019. Ainda durante a vistoria foi identificado vazamento no tubete, junto ao registro interno do cavalete, que prontamente foi reparado pela equipe de manutenção da contratada, através da O.S. 1909.04694-6".

Atendendo ao pedido de minha assessoria, a Ouvidoria, em contato com o cliente, esclareceu que o problema foi devidamente solucionado, com a eliminação do vazamento e o restabelecimento do fornecimento, restando apenas colocar o lacre no hidrômetro para terminar o serviço.

A CASAN, em seu parecer, resumiu os fatos com a resposta final do usuário, o qual salientou da resolução da ocorrência.

Já Procuradoria da AGENERSA, após analise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico esclarecendo que a demora foi desproporcional e excessiva de 25 (vinte e cinco) dias, que prejudicou o consumidor, destinatário do serviço público, motivo pelo qual entendeu pela aplicação de penalidade de cunho pedagógico.

Em novo pronunciamento, 16/04/2021, a Ouvidoria desta Agência informou que em contato via e-mail, o cliente informou que o serviço do lacre no local foi realizado pela Concessionária.

Por meio do Ofício AGENERSA/CONS/02 nº 40 e mensagem, via e-mail, de 19/04/2021, informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em sua derradeira manifestação, a Companhia CEDAE, em suma, reiterou suas razões no sentido de não ser penalizada e ao final requereu o encerramento do processo ou, alternativamente, que eventual penalidade seja de advertência.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro Conselheiro-Relator Id. 5089461-7

Rio de Janeiro, 30 maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro**, **Conselheiro**, em 31/05/2021, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº</u> 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 17650165

e o código CRC 9670858A.

Referência: Processo nº E-22/007.559/2019

SEI nº 17650165

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 27/2021/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.559/2019

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS, AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENESA

Processo n°: E-22/007/559/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: Ocorrência nº. 548242 Registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Sessão Regulatória: 27/05/2021

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado visando apurar à ocorrência registrada junto à Ouvidoria desta Reguladora, em 24/05/2019, acerca de um vazamento no hidrômetro no imóvel situado na Rua Mario Carpenter 426, Pilares, Rio de Janeiro, considerando, inclusive, que não houve resposta da Companhia CEDAE.

Na presente hipótese, após analisar as informações prestadas, em 15/07/2019, pela Companhia à Ouvidoria sobre a Ordem de Serviço 1905.05493-6, aberta na Companhia em 05/05/2019, constatou-se que o vazamento foi executado e resolvido em 30/05/2019.

Atendendo ao pedido de minha assessoria, a Ouvidoria, em contato com o cliente, esclareceu que o problema foi devidamente solucionado, com a eliminação do vazamento e o restabelecimento do fornecimento.

Já Procuradoria da AGENERSA, após analise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico esclarecendo que a demora foi desproporcional e excessiva de 25 (vinte e cinco) dias, que prejudicou o consumidor, destinatário do serviço público, motivo pelo qual entendeu pela aplicação de penalidade de cunho pedagógico, posicionamento corroborado pela CASAN.

Em sua manifestação, a Companhia CEDAE, em suma, reiterou suas razões no sentido de não ser penalizada e ao final requereu o encerramento do processo ou, alternativamente, que eventual penalidade seja de advertência.

Assim, conforme entendimento pacífico deste Conselho-Diretor, não se pode aceitar que, somente após o usuário apresentar reclamação junto a esta Reguladora, a Companhia CEDAE providencie o atendimento de um serviço que já havia sido registrado há bastante tempo, valendo lembrar que a água é sem dúvida, um dos recursos mais preciosos à população.

Portanto, por tudo que consta nestes autos, concluo que as justificativas apresentadas pela Companhia CEDAE, em que pese os esforços realizados pela mesma, não eximem sua responsabilidade pela prestação do serviço público, que no caso, foi inadequado, e ainda, por ter ultrapassado a esfera do razoável ao demorar 25 (vinte e cinco) dias para resolver a ocorrência de vazamento de água, sendo este o entendimento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Além do mais, tendo em vista que a Companhia deixou ainda de responder a ocorrência de assunto de prioridade alta registrada na Ouvidoria da AGENERSA, fato este que motivou inclusive a instauração do presente processo administrativo na forma da Instrução Normativa que regula a matéria, impõe-se aplicar outra penalidade.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1° - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1°, e 31, da Lei n° 8.987/95 combinado com o artigo 2° do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 548242.

Art.2° - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/05/2019, com base no artigo 3°, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1°, parágrafo 2°, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2°, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 548242.

Art.3° - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator Id. 5089461-7



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro**, **Conselheiro**, em 31/05/2021, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº</u> 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 17650170

e o código CRC BAEB9BBE.

Referência: Processo nº E-22/007.559/2019 SEI nº 17650170



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. DE MAIO DE 2021.

. DE 27

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 548242, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/559/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art.1° - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1°, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 548242.

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/05/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1°, parágrafo 2°, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2°, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 548242.

Art.3° - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro**, **Conselheiro**, em 31/05/2021, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo**, **Conselheiro**, em 01/06/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/06/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro**, em 01/06/2021, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



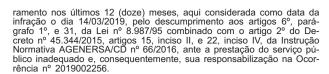
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 17650172

e o código CRC 8FCFCFA2.

Referência: Processo nº E-22/007.559/2019

SEI nº 17650172

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6471



Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 14/03/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019002256. de resposta à Ocorrência nº 2019002256.

 $\bf Art.~3^o$ - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

ld: 2321749

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4237 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547294, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007/487/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (08/05/2019), com base no artigo 2ª, cáput e 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015 combinado com o artigo 31 da Lei nº. 8987/1995 e com os artigos 15, inciso II e 22, inciso IV da IN CODIR nº 66/2016, em razão dos fatos apontados na Ocorrência nº 547294.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET. a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CO-DIR nº. 66/2016

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4238 DE 27 DE MAIO DE 2021

ld: 2321750

Conselheiro

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA N° 548146, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007/547/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no importe de Art. 1° - Aprilicar a CEDAE a perialidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (23/05/2019), com base no artigo 2°, caput e 3°, inciso IX do Decreto n° 45.344/2015 combinado com o artigo 31 da Lei n° 8987/1995 e com os artigos 15, inciso II e 22, inciso IV da IN CODIR n° 66/2016, em razão dos fatos apontados na Ocorrência n° 548146.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4239 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 548242, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007/559/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6°, § 1°, e 31, da Lei n° 8.987/95 combinado com o artigo 2° do Decreto n° 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 548242.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4241 DE 27 DE MAIO DE 2021

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/05/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 548/20 de resposta à Ocorrência nº 548242.

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

- Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Presidente-Relate

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

ld: 2321752

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4240 DE 27 DE MAIO DE 2021

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA SOB O Nº 2020013119.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/001819/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

ld: 2321751

Art. 1º - Aplicar à CEDAE, a penalidade de multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à data da infração (10/07/2020), pelo descumprimento do parágrafo primeiro, do Artigo 6º e Artigo 31, ambos da Lei nº 8.987/95 c/c o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015 e artigo 15, inciso II da Instrução Normativa nº 066/2016;

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa nº 066/2016;

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário o teor da presente Decisão, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail);

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

ld: 2321753

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o

CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP - CEG (01/05/2021).

que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001181/2021, por unanimidade,

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, a vigorarem a partir de 01/05/2021, conforme tabela em Anexo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO (VOTO DE VISTA)

ANEXO

	TARIFAS CEG	
Data Vigência		01/05/21
Cust o do Gás Residencial Com ercial		1,57679
Cust o do Gás Industrial		1,95874
Custo do Gás Vidreiro		1,71832
Cust o do Gás Demais		1,90924
Cust o GLP Res.		9,35503
Cust o GLP Ind.		9,35503
Fator Impostos + T x Regulação		0,7836
Fat or Impost os GLP Residencial + T x Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
Variação IGP-M		1,062
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faix a de Consumo	Tarifa Limite
	m³/mês	R\$/m*
	GÁS NATURAL	
Residencia1	0 - 7	7,1327
	8 - 23	9,2060
	24 - 83	11,0816
	acim a de 83	11,6761
	0 - 7	4,5485
D :/ -: / 12 / M E :	8 - 23	4,7387
		4,7387